

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0694/76

PARECER CEE Nº 471/76 fls.2

PROCESSO N. 694/76		
INTERESSADO: JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS		
ASSUNTO: Equivalência de Curso de Aperfeiçoamento de Motores - DEM/MM		
RELATOR: Conselheiro - ALFREDO COMES -		
PARECER N. 471/76	CÂMARA/COMISSÃO	APROVADO EM
COMUNICADO AO PLENÓ EM 30/06/76		

I - RELATÓRIO -

1. HISTÓRICO:

JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, nascido em 24-11-1922, foi aprovado no Curso de Aperfeiçoamento de Motores realizado no Centro de Instrução, Almirante Wandenkolk, Rio de Janeiro, na qualidade de 2º Sargento Especialista em Motores (2º SGMO), conforme diploma expedido em 21 de outubro de 1959 pelo Diretor Geral do Ensino Naval - Ministério da Marinha - ao qual se subordina o referido órgão de ensino (fls. 19).

Pretende, com base em legislação ulterior, estudo de sua "situação educacional e a equivalência, bem como os exames que deverá realizar, para prosseguir em seus estudos" fls. 2).

2. O Curso, estritamente destinado a especialistas, realizou-se de 27 de dezembro de 1949 a 21 de outubro de 1950, praticamente no decorrer de um ano letivo e compõe-se das disciplinas: Matemática, Física, Português, Elementos Básicos, Ferramentas, Eletricidade, Partes de Motores Diesel, Sistemas de Combustível, Motores a Gasolina, Produção do Ar Comprimido, Produção do Frio, Lubrificação, Revisão e Ajustagem de Motores (fls. 3), verificando-se, pois, que se limitou ao aspecto extensivo de revisão sumária no plano cultural e de aperfeiçoamento na técnica, como curso de especialização destinado a Praças.

2. À época vigia o Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Secundário). Neste, como em toda a legislação fluente o vinculações adjetivas, inexistente qualquer possibilidade de estabelecer correlação capaz de configurar próxima ou remota equivalência, nem tampouco na legislação básica posterior (Leis 4.024/61 e 5.692/71) e respectivas complementações regulamentares ou interpretativas.

Alude o interessado à Portaria nº 282, de 25 de abril de 1973, do Diretor-Geral do Departamento de Ensino Médio do Ministério da Educação e Cultura que deteminou "o cadastramento, neste Departamento de Ensino médio, dos cursos de 2º grau de Mecânica, Eletrônica e Manuten-

ção de Aeronaves", previstos no Catálogo do Habilitação, anexo ao Parecer nº 45/72, do Conselho Federal de Educação e mantidos pelo Centro de Instrução Almirante Wandenkolk da Diretoria de Ensino do Ministério da Marinha, para fins de registro em órgão do Ministério da Educação e Cultura e consequente validade nacional", acrescida a disposição, para fins de validação, do "exame de complementação nas disciplinas não cursadas ou cursadas insuficientemente". Nela não há menção alguma a Curso de Aperfeiçoamento de Motores, por sua natureza circunstancial e de extensão.

Também não acode ao interessado, para favorecê-lo, a Regulamentação da Lei do Magistério da Marinha (Decreto nº 52.721, de 21 de outubro de 1963) ao enquadrar no grau médio estabelecimentos de ensino que ministrassem Cursos de aperfeiçoamento e especialização do Pessoal Subalterno da Amada e do Corpo de Fuzileiros Navais, visto que o diploma legal tinha em conta a vinculação professor-disciplina, além de se considerar que uma escola pode ser de ensino médio sem que todos os seus cursos tenham a característica qualificadora de ensino médio. O Relator, quando pertenceu "a Ativa do Exército Nacional, ministrou aulas em cursos de Candidatos a Cabos e a Sargentos como proferiu palestras, aulas e conferências destinadas a praças ou oficiais, sem que tais cursos ou atividades prelecionadoras pudessem ser considerados deste ou daquele nível de ensino formal.

4. O próprio interessado, num esforço meritório e com louvável compreensão, recorreu aos exames supletivos para definir sua situação. Assim, no ano de 1972, eliminou as disciplinas: História, Português, Geografia, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, em nível de 1º Grau (fls. 18), e, no ano seguinte (1973), prosseguiu, prestando Exames Supletivos de 2º grau, eliminando Ciências Físicas e Biológicas, História (fls. 4), Geografia, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, (fls.5) restando-lhe, tão somente, para obter o certificado de conclusão do ensino de 2º grau habilitar-se nos exames de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Matemática.

5. Embora sobejem credenciais de especialista do interessado desde seu exame de seleção para a Especialidade de Motorista (MO) - Marinha de Guerra, aperfeiçoamento de Motores (MO) e sub-especialidade de Submarinos, estas não suprem as exigências legais pertinentes à conclusão do núcleo comum como condição básica do acervo cultural lastreador de curso em nível superior.

II - CONCLUSÃO -

Em face do exposto considero inexistente a equivalência do Curso de Aperfeiçoamento de Motores, realizado por JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, ao de

conclusão do ensino de 2º Grau, podendo, se o desejar, obter o certificado correspondente a esta conclusão, se eliminar, via supletiva, as disciplinas Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Matemática, tendo em vista as já alcançadas.

São Paulo, 15 de junho de 1976.

a) Conselheiro - ALFREDO GOMES - Relator -

III - DECISÃO DA CÂMARA -

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros - ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 16 de junho de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente -